

LEI Nº 1319/ 2005

Altera a Lei Municipal 871/93 de 23/12/1993, denominada Código Tributário Municipal e seus anexos, e revoga Lei Municipal nº 905/94 de 19 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos, incisos, itens e tabelas do Livro Segundo, parte especial, título I e todos os capítulos, sessões e tabelas, e a íntegra da lei municipal nº 905/94 de 19 de dezembro de 1994, passa a vigor com as disposições nos artigos seguintes:

LIVRO SEGUNDO**PARTE ESPECIAL****TÍTULO I****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO****Capítulo Único**
DA ESTRUTURAS

Art.2º - O Sistema Tributário Municipal é formado pelos tributos e outras receitas, que são impostos, taxas, contribuição para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria, sendo que tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 3º - Integram o sistema tributário municipal os seguintes impostos, taxas, contribuições para o custeio de serviços públicos e contribuição de melhoria, a saber:

I. Impostos

- a) Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) Impostos sobre a transmissão de inter-vivos – ITBI;
- c) Impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

Parágrafo Único: O imposto sobre serviços de qualquer natureza é instituído e regulamentado pela Lei Municipal nº 1240/2003 de 17 de dezembro de 2003.

II. Taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município;

- a) Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- b) Taxa de verificação de funcionamento regular;
- c) Licença para o comércio de Venda Eventual Ambulante;
- d) Licença para execução de arruamento, loteamentos e obras;
- e) Licença para ocupação do solo de vias e logradouros públicos;
- f) Licença para publicidade;
- g) Taxa de vigilância sanitária.

III. Taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- a) Taxa de coleta e disposição do lixo;
- b) Contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública;
- c) Taxa de serviços diversos;
- d) Taxa de expediente;
- e) Taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

§ 1º - Das taxas indicadas nas letras "a" e "b" do inciso III, do art. 3º, o proprietário, o titular do domínio útil ou o ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

§ 2º - Das taxas indicadas nas letras “c” e “d” do inciso III, do art. 3º, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

IV. Contribuição de Melhoria

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II. A destinação legal do produto da sua arrecadação;

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

§ 4º - Contribuição para o custeio de serviços públicos, é o tributo destinado a cobrir custos, seja de manutenção, operação, ampliação, fornecimento dos serviços, prestados ou colocados a disposição, de interesse público, cujo sujeito passivo sempre é o usuário dos serviços, independente de domínio do imóvel, como é o caso da letra ‘a’ e ‘b’ do inciso nº III do art. 3º.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Seção I

Da Incidência E Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construído ou não localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede elétrica com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 2º - Se considera também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Seção II

Da Inscrição Imobiliária

Art. 6º - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do imposto predial e territorial urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - a cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 7º – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º - O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes

§3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre os imóveis com edificações e sem edificações.

Art. 8º - considera-se terreno:

- I. o imóvel sem edificação;
- II. o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III. o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV. o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 9º. Consideram-se prédios:

- I. todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, sejam qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no parágrafo anterior;
- II. os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não-aceitos;
- III. os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção IV

Das Isenções

Art.10. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis edificados que:

- a) Cedido gratuitamente para funcionamento de serviços de interesse público das esferas federal, estadual e municipal, pelo tempo que perdurar a cessão;
- b) Pertencentes às entidades da sociedade civil, e OSCIP – Organização Social de Interesse Público, sem fins lucrativos, que funcione a sua sede ou projetos de interesse público.
- c) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- d) Dos veteranos de Guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, que participaram em missões
- e) de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças Armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que usados como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez, exceto os demais imóveis que possuir.
- f) A propriedade unifamiliar edificada, única do aposentado e/ou pensionista do INSS ou outro órgão equivalente, cujo imóvel e proprietário estejam na seguinte condição:
 - a) Do imóvel: área territorial de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados), área edificada de até 80,00m² (oitenta metros quadrados), domínio do imóvel, comprovado com a matrícula no Registro Geral de Imóveis em nome do beneficiário ou ainda do espólio.

- b) Do requerente: possuir um único imóvel no seu domínio, utilizado para sua residência; possuir renda percapita de até 1,80UFM, que será calculada a partir da renda total da família, dividindo-se pelo número de pessoas que residem há mais de 90 (noventa) dias no imóvel, ou renda familiar máxima 10,6 UFM;
- f) Propriedade unifamiliar edificada de famílias que comprove não possuir capacidade contributiva, conforme prevê o art. 145 CF – Constituição Federal, § 1º e que possibilitem à administração tributária que respeitará os direitos individuais, identificar sua capacidade econômica visando o atendimento dos seguintes pré-requisitos:
- a) Do imóvel: possuir área territorial de até 600,00m² (seiscentos metros quadrados); área edificada de até 80,00m² (oitenta) metros quadrados; domínio do imóvel, representado pela matrícula do CRI – Cartório do Registro Geral de Imóveis; não possuir nenhum imóvel no seu domínio, mesmo que em outros municípios;
- b) Do requerente: possuir renda percapita inferior a 1,80 UFM ou renda total de 11 (onze) UFM vigente no mês da concessão do benefício.

Parágrafo único. Os imóveis localizados nos distritos fiscais poderão sofrer descontos de 20 (vinte por cento) a 50%(cinquenta por cento) do valor lançado, quando sua área for utilizada para fins de agricultura ou pecuária e/ou preservação ambiental, desde que tais atividades não prejudiquem a vivência dos delimitantes nos casos de agricultura e pecuária.

Seção V

Das Alíquotas Base De Cálculo

Art. 11 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

- I. imóvel edificado: 0,4% (zero vírgula quatro) por cento do valor venal;
- II. Imóvel não edificado: 2,00% (dois por cento) por cento do valor venal, progressiva no tempo à razão de 0,50 % (meio por cento) ao ano, aos proprietários que possuam mais de um imóvel urbano até atingir 10% (dez) por cento.

Art.12 - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá progressividade;

§ 1º Ocorrendo à transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no “caput” deste artigo, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública devidamente registrada ou guia de I.T.B.I. quitada.

§ 2º Com o início da construção de edificação licenciada, o contribuinte terá direito à exclusão da progressividade da alíquota, com a retificação do imposto pela alíquota prevista no item I do art. 8º, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de doze meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.

§ 3º Os imóveis integrantes dos setores: 01(um), 02 (dois e 03 (três) sofrerão progressividade, exceto os imóveis cujo valor venal não atinja a 160UFM (unidade fiscal municipal), ou localizada em rua/avenida não pavimentada, ou seja, com pedras irregulares ou asfalto).

§ 4º Cessadas as causas impeditivas da progressividade, esta observará a alíquota imediatamente superior àquela que estava sendo aplicada na data da cessação do benefício.

§ 5º Aos contribuintes serão informados sobre a aplicabilidade da progressividade do imposto sobre o imóvel, durante o exercício de 2006 e somente será aplicado tal progressividade no exercício de 2007.

Art. 13. – À alíquota do imposto predial e territorial urbano poderá ser acrescido de:

- I. a sua extensão, não estiver murada ou quando inexistir passeio;
- II. 1% (um por cento) quando inexistente simultaneamente as duas benfeitorias referidas no inciso anterior;

III. 1% (um por cento) quando a edificação tiver sido construída a título precário ou sem licença, e ainda, quando ocupada sem "Habite-se".

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto dos incisos I e II quando inexigida a benfeitoria no Plano Diretor.

SEÇÃO VI

Da Base Imponível

Art. 14. - A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 15. - O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerado o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

- I. A área da Propriedade Territorial;
- II. O valor básico do metro quadrado do terreno no Município fixado na Pauta de Valores em anexo;
- III. A área construída da edificação;
- IV. O valor básico do metro quadrado da construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

TIPO DE CONSTRUÇÃO	CARACTERÍSTICAS	VALOR M2 EM UFM
Alvenaria	Casa, Apartamento, Casa comércio , Casa sala comercial Sala comercial, Loja	8,00UFM
Alvenaria Simples e com estrutura pré-moldada	Casa, Apartamento, Casa comércio, Casa sala, Sala comercial, Loja.	5,00 UFM
Metálica	Casa, Casa comércio, Casa sala comercial, Sala comercial, Loja	5,00UFM
Tijolo a Vista	Casa, Casa comércio, Casa sala comercial, Sala comercial, Loja	5, 00 UFM
Mista e construção convencional	Casa, Casa comércio, Casa sala comercial, Sala comercial, Loja	4,50UFM
Madeira	Casa, Casa comércio	3,50UFM
Outros	Casa, Galpão	1,00 UFM

V. Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

a) Correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Esquina/mais uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Aglomerado	1,0
Conjunto popular	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Encravado	0,6

b) Correção quanto à topografia:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à pedologia:

Pedologia	Índice
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7

Rochoso	0,8
Arenoso	0,9

d) Correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Madeira	0,7
Metálica	1,0
Alvenaria /concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação:

Estado	Índice
Nova/ótima	1,2
Normal	1,0
Ruim	0,5

f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Componentes da edificação		Somatório de pontos					
		Casa	Apto	Sala loja	Galpão	Telhado.	especial
LOCALIZAÇÃO	Isolada	20	20	20	00	00	20
	Conjugada	13	13				
	Geminada	08	08				
COBERTURA	Zinco/metálica	05	25	05	20	10	25
	Cimento/amianto	15		15	10	25	
	Telha de Barro	18		18	20	25	
	Laje	25		25	30	30	
	Especial	25		25	30	30	
PAREDES	Sem	00	30	00	00	00	30
	Alvenaria	30	30	30	25		
	Madeira	20	30	20	20		
	Refugos	02	30	02	02		
	Fibrocimento	20	20	20	20		
REVESTIMENTO	Sem	00	00	00	00	00	15
	Reboco	10	10	10	10		
	Material	12	12	12	12		
	Cerâmica	05	05	05	05		
	Madeira						
	Pedra Natural	13	13	13	13		
	Especial	15	15	15	15		
ESQUADRIAS	Sem	00	00	00	10	00	10
	Madeira	04	04	04			
	Ferro	05	05	05			
	Alumínio	08	08	08			
	Especial	10	10	10			
LIMITE MÁXIMO DE PONTOS		100	100	100	80	30	100

VI. A forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

§ 1º - O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto ao município, permitirá um rebate de até 70% (setenta por cento) no valor venal do imóvel.

Art. 16.- A pauta de valores e o custo do valor básico do metro quadrado de construção serão fixados anualmente, conforme resultado do trabalho de Comissão Municipal designada para este fim, através da publicação de decreto pelo executivo Municipal para vigorar no exercício seguinte, constante na Tabela I.

Art.17. - Para fins de determinação do valor venal dos terrenos, calcular-se-á a "área tributável territorial" que, por sua vez, resultará da aplicação dos procedimentos matemáticos abaixo:

- a) Da área no intervalo de 0,01 a 600,00 metros quadrados: 100,00 % (Cem por cento);
- b) Da área territorial de 600,01 a 2.000,00 metros quadrados: 600,00 metros quadrados, acrescidos de 30,00 % (trinta por cento) da área excedente;
- c) Da área territorial de 2.000,01 a 5.000,00 metros quadrados: 600,00 + 520,00 metros quadrados, acrescidos de 20,00 % (vinte por cento) do que exceder aos 2.000,00 (dois mil) metros quadrados;
- d) Da área territorial de 5.000,01 a 10.000,00 metros quadrados: 600,00 + 520,00 + 600,00 metros quadrados, acrescidos de 10,00 % (dez por cento) do que exceder aos 5.000,00 (cinco mil) metros quadrados;

e) Da área territorial que exceder a 10.000,00 metros quadrados: 600,00 + 520,00 + 600,00 + 500,00 metros quadrados, acrescidos de 5,00 % (cinco por cento) do que exceder aos 10.000,00 (dez mil) metros quadrados.

Parágrafo Único. O redutor que consta nas letras ‘b “,” c”, ‘d” e “e” não se aplica para imóveis localizados nos setores: 01, 02 e 03 constantes da Pauta de Valores, exceto quanto for utilizado para atividades agropastoril.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 18 – Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações;

§ 4º - No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do promissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um, e outro solidariamente responsáveis, pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos promissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º - Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

Parágrafo Único. Os valores monetários serão expressos em Unidade Fiscal Municipal ou indexador nacionalmente utilizado.

Seção VIII

Do Pagamento

Art. 19 – O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§2º - O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§3º - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

Seção IX

Das Infrações E Das Penalidades

Art. 20 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

- I. multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;
- II. multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.
- III. multa de 1% (um por cento) sobre o valor venal, quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO II

Seção I

Da incidência e Fato Gerador

Art.21 O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I. à transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- IV. Parágrafo único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 22 - A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II. dação em pagamento;

- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram;
- VIII. Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- IX. Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- X. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- XI. instituição de fideicomisso;
- XII. enfiteuse e subenfiteuse;
- XIII. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XIV. concessão real de uso;
- XV. cessão de direitos de usufrutos;
- XVI. cessão de direitos ao usucapião;
- XVII. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVIII. acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

- XX. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXI. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XXII. incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXIII. transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXIV. cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;
- XXV. cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º - Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da

pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 23. - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I. quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 24. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I. nas operações dos itens I a IX do artigo 22, o adquirente dos bens ou direitos;

- II. nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Seção IV

Da Base De Cálculo

Art. 25. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Art. 26. O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no Art. 27, desta Lei, será:

- I. Tratando-se de imóvel localizado na área urbana, o constante do Cadastro imobiliário, conforme preceitua o Art.21, desta Lei.
- II. Tratando-se de imóvel localizado fora da área urbana, o valor resultante da estimativa fiscal decretada anualmente pelo município que será explícita em UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º - O valor venal a que se refere o inciso I deste artigo será, corrigido mensalmente, segundo os índices oficiais de correção monetária, tendo-se como data base a da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Seção V

Do Pagamento

Art. 27. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I. nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II. na arrematação ou adjudicação, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III. na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º - Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º - O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento autorizado pelo sistema financeiro autorizado.

§ 3º - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

§ 4º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliões, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, visando contribuir na não evasão de receita própria municipal e organização do setor competente municipal.

Art. 28. A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 25 e de 4% (quatro por cento) nos casos de doação.

SEÇÃO VI

Das Infrações E Das Penalidades

Art. 29. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II. 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando este não for inferior a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal Municipal e caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos

que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III. de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal Municipal, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV. de 04 (quatro) UFM – Unidade Fiscal Municipal o descumprimento da disposição contida no artigo 27.

TÍTULO III
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR
DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. -Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 31. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

- I. licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II. - licença para o exercício de comércio ambulante;
- III. licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

- IV. licença para publicidade;
- V. licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI. taxa de vigilância sanitária;
- VII. Taxa de manutenção de cemitérios municipais;
- VIII. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP

§ 1º - A taxa de vigilância é regulada pela Lei Municipal 1141/2001 de 17 de dezembro de 2001, sendo que o setor tributário irá efetuar os lançamentos, para os casos previstos no incisos do art. 31. desta lei.

§ 2º - A taxa de manutenção de cemitérios é regulada pela lei municipal nº650/88 , e suas alterações posteriores.

§ 3º - A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP, regulada no município pela Lei Municipal nº1238/2003 de 12 de dezembro de 2003.

Seção I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 32 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades, poderá se localizar e funcionar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou

ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 33 - O pedido de licença para localização e funcionamento será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar que regulamentado por decreto.

Art. 34. O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I. alteração de endereço;
- II. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III. alteração do quadro societário.

Art. 35 Para efeito de incidência da taxa de licença e funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção II

Da Base De Cálculo

Art. 36. - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela II.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 37. A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal, ou no início das atividades.

Subseção IV

Das penalidades e infrações

Art. 38 – Aos infratores da lei será atribuído as seguintes penalidades;

- I. Iniciar as atividades sem licença prévia do órgão fiscalizador da vigilância sanitária 1 (uma) UFM.
- II. Mudança de endereço, quadro societário e ramo de atividade, previsto no art. 34, incisos I, II e III, sem comunicar a fazenda municipal 1 (uma) UFM.
- III. Iniciar as atividades sem licença prévia do órgão fiscalizador da vigilância sanitária e Licença de funcionamento expedida pelo município 2(duas) UFM.
- IV. Reincidentes após as notificações e auto de infração, desobediência à legislação 3(três) UFM, seguido de processo administrativo.

Seção II

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 39. - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras, tem como fato gerador à atividade municipal de exame dos projetos, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 40. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 41. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Subseção II

Da Base De Cálculo

Art. 42. - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela III.

Parágrafo Único. Às construções de até 80,00m², ficam isentas da cobrança da taxa do alvará, mas não isentas da apresentação dos documentos necessários a liberação da implantação do obra, que será previsto em regulamento.

Subseção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 43 - Aplica-se aos infratores, as seguintes multas:

INFRAÇÃO	% UFM
Iniciar construção sem licença do município	100%

Dificultar o levantamento do fisco municipal	100%
Iniciar a construção sem aprovação dos projetos pelos órgãos da Prefeitura	100%

Seção III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Subseção I

Da Incidência E Do Fato Gerador

Art. 44. - Para os efeitos de incidência da Taxa referida neste capítulo, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 45. Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 46. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Subseção II

Da Base De Cálculo

Art. 47. - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela IV.

Seção IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 48. - A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador à fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º - A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

- I. nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

- II. nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;
- III. outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Subseção II

Da Base De Cálculo

Art. 49 - A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes das Tabela V.

Art. 50. - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 51 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá à taxa unitária de maior valor.

Subseção III

Das Infrações E Penalidades

Art. 52. - A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

- I. propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
- II. propagandas que estimulem a violência;
- III. propaganda de remédios;
- IV. armas de fogo.

Art. 53. - Incorrerá em multa de 2 (duas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, os que se recusarem a exhibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

Seção V

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I

Da Incidência E Do Fato Gerador

Art. 54. - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador à atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

- I. empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II. empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações;
- III. empresas de saneamento que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV. outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 55. - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Subseção II

Da Base De Cálculo

Art. 56. - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela VI.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I. taxa de coleta e disposição do lixo;
- II. Contribuição para o custeio da Iluminação Pública – CIP
- III. taxa de serviços diversos;
- IV. taxa de expediente;
- V. da taxa de manutenção dos cemitérios municipais.

Art. 58. Para efeito do item V, do art. 56, não se aplica esta lei e sim àquela que regulamenta esse serviço colocado à disposição.

Art. 59. É contribuinte:

- I. das taxas indicadas nos incisos I a II do art. 57., o proprietário, titular do domínio ou possuidor de

imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

- II. das taxa indicada no inciso III do art. 57, o proprietário, o titular do domínio útil ou o ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;
- III. das taxas indicadas nos incisos IV E V do art. 57, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

Seção I

DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 60 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Parágrafo Único: Os contribuintes da taxa são os proprietários de imóveis e ou usuários de imóveis urbanos utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais, prestação de serviços, entidades de qualquer gênero ou natureza beneficiários do referido serviço indistintamente.

Art. 61 - A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Mangueirinha far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

Art. 62. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

- I. lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;
- II. lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:
 - a. hospitais;
 - b. clínicas;
 - c. farmácias;
 - d. outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
- III. lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;
- IV. lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

Subseção II

Da Base de Cálculo e da alíquota

Art. 63. - A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida mensalmente e será calculada com base na frequência semanal e categoria, conforme Tabela VII.

Subseção III

Do Lançamento

Art. 64. - A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançada mensalmente juntamente com a tarifa de água e esgoto da concessionária que explora tais serviços no município, ficando inclusa na taxa da coleta do lixo o valor de 0,72% da UFM.

Subseção IV

Das Isenções

Art. 65 – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta e disposição do lixo, as famílias integrantes da categoria 13 – Baixa Renda e economia 1 – residencial, visando contribuir nos custos básicos dos atingidos.

Parágrafo Único – Nenhuma isenção será permitida, fora do previsto no art. anterior, pois esse tributo visa a cobertura dos custos dos serviços colocados à disposição, mesmo quando dos intervalos de locação de imóveis.

Seção II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Subseção Única

Das Disposições Gerais

Art. 66. - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreende os seguintes serviços e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela IX:

III. pela numeração de prédios;

IV. pela liberação de bens apreendidos ou depositados (móveis, semoventes, mercadorias, etc.);

V. pelo alinhamento e nivelamento.

Seção III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Subseção I

Da Incidência E Do Fato Gerador

Art. 67. - A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Subseção II

Da Base De Cálculo

Art. 68. – A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela X.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Subseção I

Da Incidência

Art. 69. - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 70. - Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Subseção II

Do Cálculo

Art. 71. - O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios,

investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 72. - O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 73. - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

Subseção IV

Da Cobrança

Art. 74. - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de

Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV. delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 75. - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 74., para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 76 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 77. - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 78.. - O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 79. - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à

Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

Subseção V

Das Isenções

Art. 80 – Propriedade unifamiliar edificada de famílias que comprove não possuir capacidade contributiva, conforme prevê o art. 145 CF – Constituição Federal, § 1º e que possibilitem à administração tributária que respeitará os direitos individuais, identificar sua capacidade econômica visando o atendimento dos seguintes pré-requisitos, somente será rateado 30% (trinta por cento) do valor devido, nas mesmas condições dos demais.

Seção V

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 81. - Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviços ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 - O Município define e estabelece, como valor da Unidade Fiscal Municipal, para o mês de janeiro de 2006, a importância de 53,36 UFIRs (cinquenta e três virgula trinta e seis), unidade fiscal de referência, adotadas pelo Governo Federal e convertidas para moeda corrente nacional segundo a paridade no primeiro dia do exercício de 2006, que valerá R\$56,79 (cinquenta e seis reais e setenta e nove

centavos) e daí em diante sofrerá a correção mensal com base na inflação mensal, medido pelo IGP-M ou outro índice equivalente.

Art. 83. - Os serviços prestados pelo Município, não previstos nas tabelas integrantes desta, poderão ser fixados através de decreto pelo executivo municipal, mensalmente, para vigência no mês seguinte e deverá ser expresso em UFM – Unidade Fiscal Municipal, respeitando sempre a natureza, fato gerador e disposições legais.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigência no dia 01 de janeiro de 2006.

Art. 85 – Fica revogado na sua íntegra a lei municipal nº 905/94 de 19 de dezembro de 1994, e o Caderno Segundo a Lei Municipal 871/93 de 23 de dezembro de 1993 do artigo 171 ao art. 285, o art. 1º da Lei Municipal 1041/98 de 30 de dezembro de 1998.

Art.86 – Permanecem revogadas as Leis Municipais nºs 507/80 nos art. 2 e 5, 524/80, 536/81, 556/83, 568/83, 575/84, 587/84, 595/84, 594/84, 603/85, 642/87, 662/88, 664/88, 669/89, 673/89, 675/89, 677/89, 681/89, 714/90, 716/90, 718/90, 731/91, 754/91, 755/91, 806/92, 809/92, 810/92 e 817/93.

Art.87. – Esta lei no prazo de 30 (trinta) dias será regulamentada através de decreto, para a aplicabilidade no exercício seguinte.

Art. 88. – Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 30 dias do mês de dezembro de 2005.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

TABELA I

PAUTA DE VALORES

SETORES

LOGRADOUROS/TRECHOS

Art. 16.

Introdução:

Para a setorização do quadro urbano da sede do município de Mangueirinha e do Distrito o Covo, foi utilizado os dados constantes do Cadastro Imobiliário, sendo que quando mencionamos nº de Quadra e Lotes, não são àqueles praticados pelo Cartório do Registro de Imóveis desta comarca.

DISTRITO FISCAL Nº 01		
SETORES	DESCRIÇÃO	Vlr m2 terrenos (em UFM).
01	Lado leste da quadra nº49 e nº91, lado oeste e sul da quadra nº48, lado norte da quadra nº92, nº93, nº96, nº100 e 102, os lados leste, sul e oeste da quadra nº42 e integralmente as quadras nº41, 43, 44, 45, 46, 94, 95, 97 e 98.	0,8000
02	Lado norte da quadra 42, lado leste e oeste da quadra nº40, lado leste, sul e oeste das quadras nº100 e 102, lado norte da quadra nº104, lado norte da quadra nº93, lado norte e leste da quadra nº48, lado norte, sul e oeste das quadras nº49 e 91, lado leste, oeste e sul da quadra nº50, lado oeste das quadras nº105 e 106, lado leste e sul da quadra nº51, lado sul da quadra nº52, lado sul das quadras nº23 e 24, lado leste e sul da quadra nº19, e integralmente as quadras n.º20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 50.	0,4500

03	Lado leste, sul e oeste da quadra nº92, lado norte, leste e sul das quadras nº105 e 106, lado norte e oeste da quadra nº121, integralmente as quadras nº108, 109, 111, 112, 114, 115, 117, 118, 119, 120, lado leste e sul da quadra nº62, lado leste da quadra nº55, integralmente as quadras nº52, 53, 63, 64, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, lado norte, leste e oeste das quadras nº23, 24, lado leste da quadra nº22, lado norte e oeste da quadra nº19, lado leste, sul e oeste da quadra nº104, lado norte do Parque Industrial, lado norte das quadras nº107, 110, 113 e 116.	0,3000
04	Integralmente as quadras nº1, 2, 3, 4, 5, 6, 11 e 12, lado leste, oeste e sul da quadra nº78, lado leste da quadra nº77, lado oeste da quadra nº83, conjunto primavera integralmente, lado norte, sul e oeste da quadra 55, loteamento vila nova, loteamento Enderli, Loteamento Alvorada, lado leste, sul e oeste das quadras nº107, 110, 113 e 116 e lado leste, oeste e sul do Parque Industrial.	0,1875
05	Cohapar Vila Verde, Tangará, Vila Portugal, Vila Nova Esperança, Vila Gomes. E outros	0,1125
DISTRITO FISCAL II		
01	Lado norte das quadras nº 1,2 e 7, e lado sul da quadra nº10;	0,0570
02	Lado Leste, oeste e sul das quadras nº 4,5,6,8 e 9	0,0380
03	Demais imóveis	0,0230

TABELA II

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO
REGULAR DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.**

Conforme art. 36.

1. Taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares:

a) Para o cálculo do montante da obrigação principal referente à taxa devida pelo licenciamento utilizar-se-á a Tabela II.A, multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme Tabela II.B, abaixo mencionadas:

TABELA II-A

NÚMERO DE EMPREGADOS ATIVOS	METODOLOGIA DE CÁLCULO
2 – 5	100% DA UFM + 30% p/empregado
6 - 10	120% DA UFM + 28% p/empregado
11 - 15	140% DA UFM + 26% p/empregado
16 - 20	160% DA UFM + 24% p/empregado
21 - 25	200% DA UFM + 22% p/empregado
26 – 30	260% DA UFM + 20% p/empregado
31 – 50	340% DA UFM + 18% p/empregado
51 – 75	460% DA UFM + 16% p/empregado
76 – 100	620% DA UFM + 14% p/empregado
101 – 200	840% DA UFM + 12% p/empregado
201 – 500	1.300% DA UFM + 10% p/empregado
Acima de 501	2.300% DA UFM + 8% p/empregado

TABELA II-B

	Atividade	Peso
1	Agrícolas	1,0
2	Pecuárias	1,0
3	Cooperativas	2,0
4	Indústrias	2,0
5	Comércio	
5.1	Gêneros alimentícios, frutas, inclusive supermercados;	2,0
5.2	Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares;	1,5
5.3	Calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral	1,5
5.4	Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios;	2,0
5.5	Material para construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico;	2,5
5.6	Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral.	2,5
5.7	Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório;	2,0
5.8	Postos de vendas de combustível e lubrificantes;	4,0
5.9	Farmácias, drogarias;	3,0
5.10	Atacadista	4,0
Demais atividades não relacionadas serão enquadradas conforme a sua atividade, seguindo o mesmo critério das acima.		

6	Prestação De Serviços	Peso
6.1	Profissionais autônomos	1,0
6.2	Instituições financeiras, câmbio e seguro	6,0
6.3	Transportes	2,0
6.4	Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica;	3,0
6.5	Ensino de qualquer grau e natureza	0,5
6.6	Diversões públicas	2,0
6.7	Construção civil	3,0
6.8	Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares;	2,0
6.9	Serviços fotográficos, cinematográficos, clichêria, zincografia e outros afins;	2,0
6.10	Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de conserto em geral ;	2,0
6.11	Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer;	2,0
6.12	Hospitais, casas de saúde, Bancos de sangue e similares;	2,0
6.13	Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins;	2,0
6.14	Serviços de locação e guarda de bens	2,0
6.15	Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	2,0

2. Taxa de licença para localização e/ou funcionamento para atividades de profissionais autônomos:

a) Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal UFM, para licença ou renovação:

2.1 - Alvará de funcionamento sob forma de trabalho pessoal		
	DESCRIÇÃO	% DA UFM
2.1.1.	Costureiras, tricoteiras, bordadeiras, jardineiros, tintureiros, sapateiros;	100%
2.1.2.	Lavadeiras, faxineiras, passadeiras, carroceiros, cozinheiros, músicos, engraxates.	100%
2.1.3.	Motoristas, tratoristas, operadores de máquinas e aparelhos de qualquer tipo ou uso;	100%
2.1.4	Pedreiros, carpinteiros, calceteiros, pintores, borracheiros e vidraceiros, etc...;	120%
2.1.5	Vendedores de Carnês de loterias	150%
2.1.6;	Demais atividades sob forma de trabalho pessoal, não incluídas em itens anteriores;	100%

3. Alvará de localização para profissionais liberais

	DESCRIÇÃO	% DA UFM
3.1	Médicos, Dentistas	350%
3.2	Engenheiros, Advogados, Agrônomos e Arquitetos	350%
3.3	Demais profissões liberais de nível superior	80%
3.4	Profissionais liberais de nível médio	50%

4 – Prorrogação ou antecipação de horário de estabelecimentos

a) Calculado sobre o Valor da Unidade Fiscal Municipal:

	DESCRIÇÃO	% DA UFM
4.1	Por dia	50,0%
4.2	Por mês ou fração	100,0%
4.3	Por ano ou fração	200,0%

TABELA III

**PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,
LOTEAMENTOS E OBRAS.
Conforme art. 42.**

NATUREZA DA OBRA	(% DA UFM)
1 – APROVAÇÃO DE PROJETOS , compreendendo a substituição ou a modificação de projetos pela área e pela respectiva fiscalização:	
a) Taxa de aprovação de projetos, por m ²	60%
b) Substituição do projeto, por m ²	30%
c) Obra iniciada de até 100 m ² , por m ²	1,00%
d) Obra iniciada acima de 100m ² , por m ²	0,70%
e) 2ª via de Alvará ou Habite-se	53%
f) Alvará em separado	53%
g) Autenticação, por m ²	0,088%
h) Retificação ou renovação de alvará, por unidade	20%
i) Certidão	20%
j) Consulta prévia de obra de até 500 m ²	50%
k) Consulta prévia de obra acima de 500 m ²	50%
2 – APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS , compreendendo a execução de levantamentos de terrenos, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão e anexação de datas e outros;	
A) Aprovação de loteamentos, por m ²	0,03%
B) Aprovação de loteamentos de núcleos de recreio, por m ²	0,03%

C) Subdivisões, anexações e anotações, até 1.000 m ² , por m ²	0,03%
D) Subdivisões, anexações e anotações, de 1.001 m ² até 2.500 m ²	246,00%
E) Subdivisões, anexações e anotações, de 2.501 m ² até 5.000 m ²	352,00%
F) Subdivisões, anexações e anotações, de 5.001 até 10.000 m ²	450,00%
G) Subdivisões, anexações e anotações, acima de 10.000 m ²	580,00%
H) Aprovação de perfis de ruas, por m ²	0,019%
I) Aprovação de projetos de galerias pluviais, por m ²	0,019%
J) Substituição ou modificações de projetos, por m ²	0,019%
L) Aceitação ou cancelamento de loteamento, por m ²	0,0084%
M) Autenticação de projeto de loteamento	0,0077%
N) Metro linear	6,20%

TABELA IV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE

Conforme art. 47.

Percentuais a serem aplicados sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal UFM, para licença ou renovação.

TAXA VENDA AMBULANTE DEFINIDO EM % DA UFM	
MEIO DE COMÉRCIO	POR DIA DE TRABALHO NO MUNICÍPIO
a) vendedor com cesta	53%
b) com carrinho manual	70%
c) veículo automotor ("trailer")	180%
d) artesanato (m ²)	5%
e) outro meio de comércio (m ²)	5%

TABELA V

1 - ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

Conforme Art. 49

	Descrição Dos Serviços	% Da UFM
1	Painel, cartaz ou anúncio, colocados na parte externa dos	20%

	edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto os luminosos a gás neon ou acrílicos, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocados			
		Dia	Mês	Ano
2	Outdoors e outras placas afixadas em vias públicas		2%	15%
3	Painel, cartaz e anúncio, luminosos ou não, colocados em outros locais permitidos, por unidade		15%	120%
4	Faixa e similares	1%	-	-
5	Publicidade projetada em cinema, por autorização;	1%	20%	50%
5.1	Idem, quando projetadas em outros locais permitidos, por autorização	5%	50%	100%
5.2	Publicidade efetuada através de apresentações ou espetáculos artísticos, musicais, shows e desfiles de qualquer espécie ou fim;	20%	-	-
5.3	Publicidade oral ou por aparelhagem sonora de qualquer tipo, fixa ou efetuada por intermédio de veículos ou qualquer outro meio de transporte ou locomoção	10%	-	-
5.4	Publicidade efetuada por intermédio de distribuição de folhetos ou volantes por milheiro ou fração de 500 unidades	5%	-	-

Observação: Os valores a que se referem os itens 5.2 e 5.3 deste quadro serão calculados sobre o metro quadrado do item de publicidade especificado.

Tipo de Anúncio	Valor em % da UFM
1 anúncio não-luminosos nem iluminado:	
1.1. próprio	3%
1.1.2 só de terceiro	5%
1.1.3 próprio com anúncio de terceiro	5%
1.2. anúncio luminoso ou iluminado:	
1.2.1 próprio	6%
1.2.2 só de terceiro	10%
1.2.2 próprio com anúncio de terceiro	12%

Notas:

- a) O anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.
- b) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independentemente da quantidade de anúncios.

2 - ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS (“OUTDOORS”) NÃO-LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

Tipo de anúncio	Valor em % da UFM por m², por unidade e por ano
4.1 iluminado	15%
4.2 não-iluminado	11%

* Se incluem também nesta tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.
- e) pinturas e desenhos afixados em fachadas de prédios e muros não localizados nos estabelecimentos.”

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Conforme Art. 56.

	OCUPAÇÕES	(% Da UFM)		
		DIA	MÊS	ANO
1	Barracas	10%	30%	100%
2	Carrinhos de pipoca e similares;	3%	-	75%
3	Bancas de jornais e revistas;	-	-	75%
4	Veículos de qualquer tipo, inclusive táxis, por veículo;	3%	55%	50%
5	Circos, parque de diversões e similares;	200%	-	-
6	Espectáculos e apresentações artísticas, musicais, esportivas, shows, teatrais, exposições e feiras e demais formas de ocupação de áreas;			
6.1	De cunho estritamente cultural ou beneficente;	0%	-	-
6.2	De cunho comercial;	100%	-	-
6.3	De cunho publicitário;	50%	-	-
10	Espectáculos e apresentações artísticas, esportivas, destrezas física, shows, exposições e feiras e congêneres			
10.1	De cunho cultural ou beneficente;	0%	-	-
10.2	De cunho comercial	80%	-	-
10.3	De cunho publicitário, sem cobrança de ingressos	30%	40%	100%

Espaços Ocupados em vias e logradouros	
Discriminação	(% da UFM)
1) pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço:	
a) por poste de rede elétrica: valor por mês.....	0,80%
b) a cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: valor por mês.....	0,50%
3) por veículo de táxi e de transporte de carga: valor por ano	30%
5) por bancas na feira do produtor: por ano, a cada m ²	isento
6) por outras ocupações, até 30 dias, a cada m ² ou fração;	10%
7) por panfleteiro, quando distribuir em via pública	10%

TABELA VII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Conforme Art. 63.

1. - DISTRITO FISCAL		FREQUÊNCIA DE COLETA	% DA UFM
	1.1.-RESIDENCIAL	01 coleta semanal	4%
		02 coletas semanais	4%
		03 coletas semanais	5%
		04 coletas semanais	6%
		05 coletas semanais	10%
		06 coletas semanal	12%

2. - DISTRITO FISCAL 02	1.2. Comercio / Prestação De Serviços	01 coleta semanal	8%
		02 coletas semanais	8%
		03 coletas semanais	12%
		04 coletas semanais	16%
		05 coletas semanais	20%
		06 coletas semanais	25%
	1.2.1 - Pequenos comércios, Inclusive Prestação De Serviços	01 coleta semanal	6%
		02 coletas semanais	6%
		03 coletas semanais	8%
		04 coletas semanais	10%
		05 coletas semanais	12%
		06 coletas semanais	14%
	1.2.2 – (Lanchonetes Mercarias, Bares E Hotéis).	01 coleta semanal	6%
		02 coletas semanais	6%
		03 coletas semanais	12%
		04 coletas semanais	18%
		05 coletas semanais	24%
		06 coletas semanais	30%
	1.2.3 - Supermercados e Hospitais.	01 coletas semanal	10%
		02 coletas semanais	10%
		03 coletas semanais	20%
		04 coletas semanais	30%
		05 coletas semanais	40%
		06 coletas semanais	50%
	1.3 - INDUSTRIAL	01 coletas semanal	6%
		02 coletas semanais	6%
		03 coletas semanais	12%
		04 coletas semanais	18%
		05 coletas semanais	24%
		06 coletas semanais	30%
	2.1 - RESIDENCIAL	01coletas semanais	4%
		02 coletas semanais	5%
		03 coletas semanais	8%
	2.2 – COMÉRCIO/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	01 coleta semanal	5%
		02 coletas semanais	8%
		03 coletas semanais	10%
	2.2.1- (Lanchonete e Mercarias).	01 coleta semanal	8%
		02 coletas semanais	10%

3. OUTRAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO.		03 coletas semanais	12%
	3 - INDÚSTRIAS	01 coleta semanal	8%
		02 coletas semanais	12%
		03 coletas semanais	18%
	SIDÊNCIAS	01 coleta semanal	10%
		02 coletas semanais	15%
	3.1 OUTROS	1 coleta semanal	20%

TABELA VIII

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Conforme Art. 66.

Especificação	(% da UFM)
1. De numeração de prédios e casas; Identificação do número;	Isento
2. De alinhamento e nivelamento – (por metro linear fornecido);	6%
3. De liberação de Bens Apreendidos ou Depositados;	
3.1 de bens e mercadorias, por período de 5 dias ou fração;	25%
3.2 de cães, por cabeça e por período de 5 dias ou fração;	15%
3.3 de outros animais, por cabeça e por período de 5 dias ou fração;	15%
4. De vistorias dos veículos de táxi, mototáxi, de transporte de carga e de transporte de escolares a) por vistoria realizada;	35%
5. De reposição asfáltica, sendo à base de cálculo o custo dos serviços rateados entre os contribuintes do distrito fiscal; Alíquota 100% (cem por cento) do custo dos serviços.	

TABELA IX

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Conforme Art. 68.

Especificação	% da UFM
1. Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal;	Isento
2. Alvarás na concessão de qualquer licença;	Isento
3. Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará de licença para localização;	17%
4. Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará, visto de conclusão e “habite-se”.	17%
5. Atestados e certidões	15%
6. Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	Isento
7. Outros atos não-especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos e portarias: por ato	14%
8. .Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados	35%
9. Taxa de aceitação do loteamento ou subdivisão: por m ²	0,08%
10. Taxa para autenticação de projetos de loteamentos ou subdivisão: por m ²	1%
11. Fornecimento de 2 ^a via de DAM – Documento de Arrecadação Municipal	1%
12. Fornecimento de 2 ^a via de carnê de Tributo Municipal.	5,2%
13. Fornecimento de Notas Fiscais de Produtor Rural: por unidade;	0,35%
14. Fornecimento de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, (por unidade);	5%